



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	16707.002972/2003-72
Recurso nº	151.648 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	104-22.764
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	MARLUCE DE OLIVEIRA BOTÊLHO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

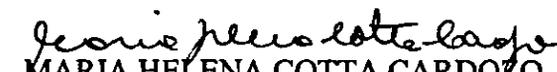
ISENÇÃO - EX-INTEGRANTES DA FEB - PREVISÃO LEGAL - Os proventos atribuídos a ex-integrantes da FEB e as pensões a seus dependentes só estão isentos do Imposto de Renda nos casos expressamente previstos em norma específica.

DEDUÇÃO - DEPENDENTE - MAIOR DE 21 ANOS - O filho maior de 21 anos somente pode ser considerado como dependente, se, com até 24 anos de idade, estiver cursando ensino superior ou escola técnica, ou, com qualquer idade, for física ou mentalmente incapacitado para o trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLUCE DE OLIVEIRA BOTÊLHO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

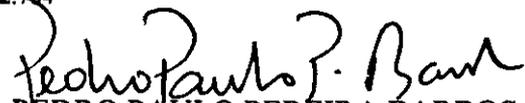

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



Processo n.º 16707.002972/2003-72
Acórdão n.º 104-22-764

CC01/C04
Fls. 2


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann,
Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. *ju*

Relatório

Contra MARLUCE DE OLIVEIRA BOTELHO foi lavrado o auto de infração de fls. 06/11 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, no valor de R\$ 1.932,33 acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. A Contribuinte deixou de informar rendimentos tributáveis conforme consta nas declarações de imposto de renda retido na fonte – DIRF apresentada pelas empresas/órgãos, e documentação apresentada pelo contribuinte abaixo: GABIN – COMAND. EXERC. 00394452/0533-04, R\$ 21.532,60, IRRF – R\$ 1.224,03; INST. NAC. DE SEG. SOCIAL, 299790036/0001-40, R\$ 16.149,85 – IRRF R\$ 1.915,58; VALORES APURADOS: R\$ 37.471,45 – IRRF – R\$ 1.932,34;

2) Dedução indevida com dependentes – Glosa de R\$ 1.080,00. Roldão Augusto Botelho Filho é maior de 24 anos, portanto não pode ser considerado dependente.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05 na qual aduz, em síntese, que preencheu sua declaração com base nas informações fornecidas pela fonte pagadora, referindo-se especificamente ao Centro de Preparação de Pagamento do Exército Brasileiro, que diz ter apropriado corretamente os valores a serem lançados em sua declaração.

Argumenta que não lhe caberia fazer nenhum questionamento sobre os dados informados pela fonte pagadora; que se os valores informados não estavam corretos, fica caracterizado erro administrativo, devendo este ser corrigido pela Administração e a responsabilidade financeira não poderia recair sobre o contribuinte, muito menos com multa e juros de mora.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que as Declarações de Rendimentos apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas a revisão pela autoridade administrativa, conforme art. 835 do RIR/99;

- que no presente processo não ocorreu nenhuma das hipóteses de nulidade do lançamento, previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que o Título de Pensão Especial, de fls. 04, declara que a Contribuinte tem direito a pensão mensal baseada no inciso I do art. 5º da lei nº 8.059, de 04/07/1990, que dispõe sobre pensão devida a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes;

- que a isenção referida no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (art. 39, XXXV) refere-se apenas ao artigo 17 da mesma lei;

- que o referido artigo 17 trata dos pensionistas que não se enquadram entre os beneficiários de que trata a lei, o que não é o caso da Contribuinte;

- que o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é o declarante, que deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória;

- que de conformidade com o art. 136 do CTN, a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente ou do responsável;

- que o que é determinante para o lançamento é a ocorrência do fato gerador;

- que de acordo com a legislação, somente pode ser considerado dependente o filho de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e, no caso, a Contribuinte não anexa qualquer documento que demonstre essa incapacidade.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/2006 (fls. 49), a Contribuinte apresentou, em 27/01/2007, o recurso de fls. 50/54 no qual reitera as alegações da impugnação quanto ao fato de que apenas reproduziu na sua declaração os dados fornecidos pela fonte pagadora e que não lhe caberia questionar esses dados, e quanto ao dependente, afirma que o mesmo é surdo-mudo e que essa condição foi reconhecida pelos órgãos militares competentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Fundamentação

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê, são duas as questões a serem examinadas, a glosa da dedução com dependentes e a omissão de rendimentos.

Quanto a essa última, o cerne da questão a ser aqui examinada é se a pensão recebida pela Recorrente, baseada na lei nº 8.059, de 04/07/1990, que regulamentou o art. 50, II e III do ADCT que instituiu pensão especial devida a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, é isenta ou não do Imposto de Renda. Para tanto, faz-se necessário um exame detalhado da legislação que trata das pensões aos ex-combatentes da FEB e os benefícios de isenção concedidos a essas pessoas.

A lei nº 7.713, de 1988, no seu art. 6º, XII, instituiu a isenção aos proventos e pensões, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatentes da FEB, concedidos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, ambos de 1946, com a Lei nº 2.579, de 1955 e, ainda, de acordo com o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963. Posteriormente, a Lei nº 8.059, de 1990, que disciplinou a pensão especial a que se refere o art. 53 da ADCT preservou o direito à pensão a que se refere o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963. Esta legislação, no que se refere à isenção do imposto está consolidada no art. 39, XXXV do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), nos seguintes termos:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV – as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

(...)"

Para melhor clareza, faço a seguir um breve resumo da legislação referida no dispositivo acima:

1) Os decretos nºs 8.794 e 8.795, ambos de 1946, regularam, respectivamente, as vantagens a que têm direitos os herdeiros de militares mortos no teatro de operações e dos militares incapacitados fisicamente em decorrência de ferimentos ou moléstia contraídos enquanto participavam da FEB;

2) A Lei n.º 2.579, de 1955 concedeu amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapacitados definitivamente para o serviço militar;

3) O art. 30 da Lei n.º 4.242, de 1963 concedeu aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960;

4) A Lei n.º 8.059, de 1990 regulou a pensão instituída pela art. 53, II e III do ADCT da Constituição Federal de 1988 e manteve a pensão a que se refere o art. 30 da Lei n.º 4.242, de 1963.

Eis o teor do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

(...)

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

(...)

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

No caso sob o exame, a Contribuinte recebe pensão especial concedida com base no art. 53, II do ADCT acima transcrito. É o que mostram os documentos de fls. 33.

O art. 6º, XII da Lei n.º 7.713, de 1988, que instituiu a isenção, faz referência expressa aos tipos de pensão concedidos ou, mais especificamente, às legislações que concederam os benefícios aos ex-combatentes e a seus dependentes e vincularam o benefício a circunstâncias específicas e especiais tais como morte, invalidez, etc.

O art. 53 do ADCT, por sua vez, concedeu diversos benefícios, inclusive o da pensão especial, a todos os ex-combatentes, indistintamente, independentemente das condições anteriormente referidas.

Ora, se é assim, não há como estender o benefício da isenção aos Contribuintes beneficiados com a pensão ou aposentadoria nos termos do art. 53 do ADCT, pela simples razão de que não há previsão legal para tanto. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha instituído pensão especial para aqueles que não recebiam o benefício com base nas legislações anteriores, não estendeu a esses os mesmos privilégios concedidos àqueles, como é o caso da isenção. Isto é, a Constituição não ampliou o rol dos beneficiários de pensões pré-existentes, instituiu uma nova modalidade de pensão.

E, em relação a esta nova modalidade, não há previsão legal de isenção de Imposto de Renda.

Vale ressaltar, que as normas isentivas de impostos e contribuições instituem regras de direito excepcional e como tais, devem ser interpretadas de forma restritiva. Esse consagrado princípio de hermenêutica foi contemplado expressamente nos art. 111 e 176 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;"

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Por todo o exposto, concluo que os rendimentos recebidos pela Contribuinte estão sujeitos à tributação.

O fato de a fonte pagadora ter indicado no Comprovante de Rendimentos fornecido à Contribuinte que se trata de rendimento isento, não confere o direito à Contribuinte à isenção. Inclusive, neste caso, embora a fonte pagadora tenha informado os rendimentos como isentos, procedeu à retenção do imposto. Deveria a Contribuinte, portanto, ter oferecido os rendimentos à tributação, por se tratar de rendimentos tributáveis.

Apurada, mediante procedimento de ofício, a falta de pagamento ou pagamento a menor de tributo, deve o Fisco proceder à formalização da exigência mediante a lavratura de auto de infração, com a aplicação de multa de ofício, conforme dicção do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Sobre a glosa da dedução de dependentes, a legislação autoriza a inclusão como dependente, com o direito à dedução, de pessoa maior de 21 anos, ou se universitária, de 24 anos, desde que incapacitada física ou mentalmente para o trabalho. A contribuinte, entretanto, não comprova que a pessoa a pessoa indicada como dependente, se enquadra em tal condição.

Registre-se que a simples alegação de que a pessoa é surda não caracteriza a incapacidade física para o trabalho. Mesmo assim, tal condição não foi aqui comprovada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA